



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO E RESPECTIVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CLÁUSULA DE EXIGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE DEGRAUS RETRÁTEIS EM TODOS OS ÔNIBUS QUE OPERAM NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR SEGURANÇA NA ACESSIBILIDADE DOS IDOSOS, GESTANTES, CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os editais de licitação dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itajaí cujo objeto seja a concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo de passageiros, bem como os correspondentes contratos administrativos, deverão contemplar cláusula de exigência de implantação de degraus retráteis de embarque e desembarque em todos os veículos urbanos.

Art. 2º A referida cláusula de adaptação dos degraus a que se refere o artigo anterior obrigará o acréscimo de mais um degrau sob o primeiro degrau existente em todas as portas de embarque e desembarque de passageiros, objetivando a redução da distância entre a saída-entrada do ônibus e pista de rolamento (solo) de forma a não ultrapassar 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 3º A multa para as empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros em ônibus que não cumprirem o estabelecido será aplicada pelo Poder Público por meio do instrumento contratual, não devendo ser inferior a R\$10 (dez) mil reais por cada veículo (ônibus) que permaneça trafegando em situação irregular.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Os direitos humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens com algum tipo de deficiência.

Segue-se, portanto, a busca incansável de um mundo onde as oportunidades iguais para as pessoas com deficiência se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso, bem como a plena inclusão, em todos os aspectos da sociedade.

O progresso científico e social nas últimas décadas aumentou a compreensão sobre o valor único e inviolável de cada vida. Contudo, a ignorância, o preconceito, a superstição e o medo ainda dominam grande parte das respostas da sociedade à deficiência.

No Terceiro Milênio, precisa-se aceitar a deficiência como uma parte comum da variada condição humana.

Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem com ou adquire uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência.

Os Governos nunca conseguiram alcançar os seus objetivos, desincumbir-se das atribuições que lhe foram cometidas, ou seja, proporcionar aos indivíduos da sociedade condições dignas de vida.

O Estado Democrático de Direito, enquanto organização de pessoas tem por escopo acabar com a lei do mais forte, extinguindo as diferenças no seio social.

Infelizmente, o Estado não é neutro e acaba fazendo a sua opção, na grande maioria das vezes, contra a população minoritária e desfavorecida. Diante deste posicionamento parcial do Estado, facilmente percebemos que o gozo da cidadania é privilégio de alguns poucos, entendida a cidadania como a possibilidade concreta do exercício dos direitos humanos outorgados pela ordem jurídica.

O Estado, em sua intervenção, não proporciona a inclusão de todos os indivíduos no conceito de cidadania. Assim, passa-se a ter duas classes de indivíduos, ou seja, os incluídos no conceito de cidadania e os excluídos desse conceito.

Os Poderes Constituídos não são cumpridores de suas funções sociais, isto é, não tem por alvo e meta incluir os excluídos.

Não há doutrinariamente, uma definição exata quanto aos direitos que podem ser tidos por agasalhados, abrangido pelo conceito de direitos humanos. O seu conteúdo deve ser definido pelo legislador, quando da elaboração da lei, o qual deverá levar em conta a sua imprescindibilidade para a vida digna dos seres humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuidando de integrar o grupo de pessoas portadoras de deficiência que, pelos mais variados motivos apresentam dificuldades de integração social, criou um sistema de normas para tanto.

As regras vão desde o princípio da igualdade (art. 5º, inc. I), do acesso, permanência e atendimento especializado (art. 206, inc. I e art. 208, inc. III), da habilitação e reabilitação (art. 203, inc. IV) até a garantia da eliminação das barreiras arquitetônicas (§2º, do art. 227 e art.244).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Quando a Constituição Federal enumera, dentre os objetivos fundamentais do Estado Federal Brasileiro, a cidadania (art. 1º, inc. II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III), está determinando que todas as decisões judiciais, as decisões administrativas e a produção legislativa sigam estes vetores.

Não se trata de norma apenas enunciativa, sem qualquer efeito prático. Já se foi o tempo em que se não atribuía valor jurídico às normas de cunho programático. Neste sentido a Carta Maior da República no seu art. 23, inciso II versa a competência comum dos entes federativos na busca de uma efetiva proteção das minorias, a saber os portadores de deficiência:

Art. 23 - "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde, e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Desta maneira, trata-se de uma relação de inclusão social, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil como matéria de competência concorrente vertical (art. 24, inciso XIV CRFB), ou seja, compete a União legislar sobre normas gerais (art. 24 §1º CRFB).

No entanto, a própria Constituição, no §2º do art. 24 não exclui dos Estados e dos Municípios a competência para regulamentar esta matéria, pois o referido parágrafo deve ser interpretado cumulativamente com o art. 30, I e II da Carta Magna, que rezam:

Art. 30 - "Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Portanto, a Constituição Federal delegou aos Municípios a prerrogativa de deflagração do processo legislativo na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito de sua jurisdição, excluindo assim todo e qualquer vil argumento da existência de inconstitucionalidade no tocante a esta matéria.

Para fundamentar a necessidade de se proteger o deficiente, além dos mandamentos constitucionais evidenciados, especificamos a manifestação deste destacado publicista:

Ipsis Literis:

"Estamos diante de uma hipótese de igualdade material ou igualdade na lei. A Constituição Federal cuidou de proteger os grupos de pessoas que apresentavam alguma dificuldade e que, por políticas sociais anteriores, mereciam um tratamento especial, uma ação positiva" (Curso de Direito Constitucional, autores - Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Editora Saraiva, 5ª edição, ano 2001, p. 411).

A inclusão social das pessoas portadoras de deficiência não deve ser considerada só importante, tem de ser óbvia, pois já está afirmado claramente na Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, o direito de igualdade de todos os cidadãos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



O princípio da igualdade de direitos, previsto constitucionalmente, prevê que todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela Lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.

Em consonância com os dispositivos de proteção e assistência aos portadores de deficiência estabelecidos na Carta Maior está a Lei Federal 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Neste mesmo contexto, a Lei Federal 10.098/00 no cap. VII em seu art. 17, outorga ao Poder Público a competência para promover as alterações necessárias:

Art. 17. "O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, **AO TRANSPORTE**, à cultura, ao esporte e ao lazer". (caixa alta e grifo meus).

Já no que tange a legislação estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina no seu art. 9º inciso II, dispõe sobre a competência dos Municípios na abordagem de matérias relacionadas aos portadores de deficiência:

Art. 9º - "O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:
II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Desta maneira, vislumbra-se a competência e a legitimidade Municipal no sentido da promoção de assistência e proteção aos portadores de deficiência através de seus poderes constituídos, a saber: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Infelizmente, o direito para todos ainda não é tão evidente, as adaptações e a inclusão social das pessoas com deficiência são tidas como favores ou boas ações quando realizadas, decorrência de uma cultura individualista lamentável do Estado Brasileiro.

No entanto, como se sabe, as normas jurídicas não são conselhos, opinamentos, sugestões. Tratam-se de determinações. O traço característico do Direito é precisamente o de ser disciplina obrigatória de condutas. Daí que, por meio das regras jurídicas, não se pede, não se exorta, não se alvitra.

A feição específica da prescrição jurídica é a imposição, a exigência.

Os portadores de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

A pessoa afetada por diminuição de suas capacidades física e mental tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento da sua personalidade.

Diante disto, o projeto de Lei em tela vem dispor sobre a obrigatoriedade da implantação de degraus retráteis em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



todos os ônibus que operam no transporte coletivo de passageiros no Município de Itajaí, com O OBJETIVO DE POSSIBILITAR SEGURANÇA NA ACESSIBILIDADE DOS IDOSOS, GESTANTES, CRIANÇAS, E, ESPECIALMENTE, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Tal medida visa única e exclusivamente possibilitar segurança na acessibilidade dando-lhes um tratamento mais digno, igualitário e humanitário para estas minorias.

A aprovação desta proposta atenderá os fins sociais de amparo, proteção e preservação a que o Estado se destina primordialmente.

Nesse norte, conhecidos são os inúmeros casos de acidentes graves envolvendo cidadãos, principalmente idosos e pessoas com deficiência exatamente no momento em que estes estão subindo ou descendo dos ônibus que circulam no município.

Esses acidentes ocorrem, em muitos casos, pela altura exagerada existente entre os degraus dos ônibus e o solo.

Pessoas idosas, cuja mobilidade e agilidade ficam comprometidas em razão da idade, têm muita dificuldade para realizarem movimentos de subir e descer dos respectivos coletivos urbanos.

A pressa dos motoristas, que ávidos por atingirem as metas de tempo do percurso, faz com que os mesmos ignorem as dificuldades dos passageiros para ingressarem nos ônibus, agravando acentuadamente a situação, e ainda, tornando arriscada a operação de embarque e desembarque.

O fato se repete com as gestantes, crianças e pessoas com deficiência, que da mesma forma têm enormes dificuldades para embarcarem ou desembarcarem nos coletivos urbanos, tudo em razão da grande altura existente entre os degraus de acesso e saída dos ônibus e o solo.

Sendo assim, considerando que as empresas concessionárias têm por hábito utilizarem na operação do sistema, ônibus com chassis elevados e não rebaixados como deveria ser, é de fundamental importância que a frota de coletivos urbanos do município de Itajaí seja adaptada para esta realidade, com a finalidade de prevenir e reduzir acidentes envolvendo o grupo de pessoas já mencionado.

A redução para 20 (vinte) centímetros de altura a distância entre o primeiro degrau do ônibus e o solo, reduzirá significativamente o número de ocorrências deste tipo, sendo a partir dessa providência, ofertada ao cidadão do município uma frota de ônibus condizente com os mais elevados padrões de segurança tal qual ocorre nas mais modernas metrópoles do mundo.

Ex positis, em virtude de todas as garantias e ordenanças emanadas pela ordem jurídica, é que a implantação de degraus retráteis nos respectivos veículos que realizam o transporte coletivo de passageiros neste Município faz-se urgente e necessária, devendo para tanto, esta proposta ser impulsionada e aprovada neste Parlamento.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2017



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT